COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 41/2025

Autoria PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1375, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002, QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, PARA A SOBERP -SOCIEDADE BENEFICENTE EVANGÉLICA DE RIBEIRÃO PRETO, DIREITO REAL USO DE TERRENO COM BENFEITORIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatoria: Maurício Vila Abranches

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Ricardo Silva, tem por objeto revogar integralmente a Lei Complementar nº 1.375/2002, a qual havia autorizado o Poder Executivo a conceder à SOBERP – Sociedade Beneficente Evangélica de Ribeirão Preto o direito real de uso de imóvel municipal com benfeitorias.

Segundo a mensagem encaminhada ao Legislativo (Ofício nº 169/2025-CM, de 2 de setembro de 2025), a revogação foi solicitada pela própria entidade, em razão do encerramento do atendimento de creche em parceria com a Secretaria Municipal da Educação. Consta que o imóvel foi desocupado e as chaves devolvidas à Prefeitura em janeiro de 2017, estando a área já sob domínio e posse do Município

A matéria foi protocolada sob nº 18707/2025 em 03 de setembro de 2025, observando os trâmites formais previstos no art. 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

PARECER CCJR Nº 274/2025 AO PLC Nº 41/2025- Recebido em 10/10/2025 10:58:09 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DEEF-9500-CFFA-1145.

II - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

Compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Plenário.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo, pois versa sobre disposição e gestão de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, em conformidade com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e com o art. 42, §1º, II, "b" da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, que atribuem ao Chefe do Executivo a competência para propor leis que disponham sobre administração e alienação de bens públicos.

Desse modo, a proposição é formalmente legítima e corretamente encaminhada.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DE MÉRITO

1 - Do objeto da revogação

A Lei Complementar nº 1.375/2002 havia autorizado a concessão de direito real de uso de imóvel municipal à SOBERP, destinado ao atendimento educacional e assistencial em regime de parceria com o Município.

Com o encerramento das atividades da creche e a devolução do imóvel pela entidade em 2017, cessou a finalidade pública que justificava a concessão. Assim, a revogação proposta tem por objetivo regularizar a situação jurídica do bem público, restabelecendo a plena disponibilidade da área ao patrimônio municipal

A revogação é compatível com o princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, uma vez que não há mais causa de utilidade pública ou social a justificar a continuidade da concessão de uso.

PARECER CCJR Nº 274/2025 AO PLC Nº 41/2025- Recebido em 10/10/2025 10:58:09 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DEEF-9500-CFFA-1145.

2 - Da juridicidade

O direito real de uso é um instituto de natureza pública, regulado pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271/1967 e pelo art. 17, I, "f", da Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente à Lei nº 14.133/2021). A cessação da finalidade e a devolução do imóvel implicam extinção do direito concedido, o que torna adequada a revogação legislativa da norma que autorizou a concessão originária.

A medida não afronta o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, pois a própria beneficiária requereu a revogação e formalizou a devolução voluntária do imóvel, inexistindo qualquer lesão a direitos de terceiros.

3 - Da técnica legislativa

O projeto atende aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis:

- possui ementa precisa e dispositivo revogatório expresso;

- respeita a unidade de matéria e a clareza redacional;

- contém cláusula de vigência imediata (art. 2º);

- não apresenta vícios de forma ou de conteúdo.

Portanto, não há reparos quanto à técnica legislativa.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025:

- é formalmente constitucional e juridicamente legítimo;

PARECER CCJR Nº 274/2025 AO PLC Nº 41/2025- Recebido em 10/10/2025 10:58:09 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DEEF-9500-CFFA-1145.

- respeita o princípio da iniciativa privativa do Executivo;

- regulariza a situação dominial de bem público municipal cuja concessão perdeu objeto;

- observa a boa técnica legislativa e regimentalidade.

Assim, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, por sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2025

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

PARECER CCJR Nº 274/2025 AO PLC Nº 41/2025- Recebido em 10/10/2025 10:58:09 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DEEF-9500-CFFA-1145.

Assinado digitalmente
por Mauricio Euripedes
Francisco
Data: 09/10/2025 14:52

Assinado digitalmente
por JOSE FRANCO
FERRO
Data: 09/10/2025 15:33

Assinado digitalmente
por MATHEUS
MORENO DE ALMEIDA
Data: 09/10/2025 16:09

Assinado digitalmente
por ILDEBRANDIO
OLIVEIRA VEIGA
Data: 10/10/2025 09:08

PARECER CCJR Nº 274/2025 AO PLC Nº 41/2025- Recebido em 10/10/2025 10:58:09 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Euripedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DEEF-9500-CFFA-1145.